



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.902430/2010-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.573 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de setembro de 2021  
**Recorrente** PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. .  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**AUSÊNCIA DE LITÍGIO**

Não cabe recurso voluntário, à instância superior, de decisão favorável provida pela Delegacia de Julgamento, posto não mais haver litígio a ser julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-79.966, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24297.22091.240404.13.02-2902, não restando valor a ser restituído para o PER/DCOMP nº 14085.30714.221006.1.6.02-6502.

A autoridade administrativa concluiu que o valor do saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ, no 2º trimestre do ano-calendário 2002, seria de R\$ 24.563,10; por outro

lado, a interessada alega que o saldo negativo seria de R\$ 41.549,75. A demonstração de crédito consta do PER/DCOMP n.º 14085.30714.221006.1.6.02-6502.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

A Manifestante afirma que está correto o saldo negativo declarado no PER/DCOMP n.º 14085.30714.221006.1.6.02-6502 (retificador transmitido em 22/10/2006), que é formado por retenções na fonte de IRPJ.

Argumenta que, no despacho decisório, parte dos impostos retidos foi confirmada parcialmente ou não confirmada porque na ficha de compensação dos créditos, nos PER/DCOMP, foram informados os CNPJ de filias, em dissonância com as Dirf das fontes pagadoras, que informaram as retenções nos CNPJ da matriz. Em outras situações o CNPJ registrado no documento fiscal e na contabilidade se encontra completamente diferente, mas a Razão Social é a mesma, indicando possível fusão ou incorporação do estabelecimento tomador dos serviços.

Enfatiza que a comprovação dos valores de IRPJ retidos é confirmada pelos informes de rendimentos e planilhas demonstrativas das Notas Fiscais (para os casos que não estão presentes os informes de rendimentos), fruto de minucioso levantamento na escrituração fiscal “Nota por Nota e respectivas Retenções de IRFonte”.

Registra que apresentou tempestivamente a DIPJ, observando a tributação pelo Lucro Real, com apuração trimestral do Lucro e apuração definitiva do IRPJ e da CSLL, restando demonstrado que, aproveitando-se dos créditos de IRRF, apurou saldos negativos de IRPJ nos três primeiros trimestres de 2002. As Fichas 12A da DIPJ foram transcritas no corpo da peça de defesa.

Utilizando-se do direito à compensação de tributos prevista no artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, a Manifestante diz que apresentou o pedido de restituição (PER/DCOMP n.º 14085.30714.221006.1.6.02-6502) e, posteriormente, a declaração de compensação com a utilização do crédito pleiteado (PER/DCOMP n.º 24297.22091.240404.1.3.02-2902).

Menciona que o valor da restituição pleiteada mostra aderência com a contabilidade, sendo localizados em seus arquivos a maioria dos informes de rendimentos das fontes pagadoras.

Conclui que os pedidos apresentados têm suporte fático e legal, sendo legítimos os créditos solicitados e as compensações pertinentes e justas.

Requer o acolhimento dos pedidos de restituição e compensação para que seja declarado o cancelamento dos débitos descritos no despacho decisório.

A DRJ concluiu:

#### Resultado do Julgamento

Diante do exposto, depois de apreciar todos os documentos e argumentos apresentados, e tudo mais que consta dos autos, VOTO pela procedência da manifestação de inconformidade para reconhecer integralmente o direito creditório em litígio, no valor de R\$ 16.986,65, referente ao saldo negativo de IRPJ no 2º trimestre do ano-calendário 2002, perfazendo, somado ao que já foi deferido no Despacho Decisório, o total de R\$ 41.549,75, a ser utilização para homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 23/10/2019 (fl.159) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 20/11/2019 (fl. 162).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, em preliminar, afirma que a DRJ não considerou as notas fiscais para comprovação do imposto retido. Alega o princípio da verdade material e cita decisões deste CARF.

No mérito, argumenta:

Compulsando os autos a Recorrente, mais uma vez, traz à reapreciação de Vossas Excelências, os créditos que não foram considerados no V. Acórdão relativos aos CNPJS com divergência, declarados em PER/DCOMP e que para algumas Fontes Pagadoras os CNPJ's lançados na PER/DCOMP foram processados com o CNPJ da filia enquanto que nos Informes computados no CNPJ da Matriz. Situação exaustivamente exposta às Fls. 102 e instruída com planilhas demonstrativas.

Após novo exame dos autos constatou a Recorrente que os créditos abaixo confirmados através dos informes de Fls. 46 a 101, provam inequivocamente a existência de crédito mais do que suficiente para zerar a posição;

Assim, resta evidente a necessidade da revisão dos créditos a serem compensados/restituídos, sejam em face das notas fiscais comprobatórias, ou daqueles decorrentes de erros nos informes.

Diante do exposto e demonstrada a suficiência dos documentos bem como a correta apuração dos créditos pleiteados pela Recorrente, requer seja acolhido o presente recurso revisando-se os valores apurados nas planilhas de notas fiscais (Fls. 99) e na revisão dos CNPJ's para que seja declarado o reconhecimento dos créditos suficientes para o cancelamento dos débitos descritos no V. Acórdão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas, não apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu não conheço, pelos motivos adiante expostos.

Ao contrário do que a recorrente afirma, a DRJ reconheceu todo o saldo negativo declarado, no valor de R\$41.549,75, conforme indicado pela recorrente no PER (fl.02), conforme se comprova através da conclusão no voto do relator, transcrito no relatório e a seguir reproduzida a ementa:

Acórdão 03-79.966 - 4ª Turma da DRJ/BSB

Sessão de 24 de maio de 2018

Processo 13896.902040/2010-82

Interessado PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CNPJ/CPF 02.487.209/0001-57

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP.

Acórdão sem ementa, conforme art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade **Procedente** (grifei).

Direito Creditório Reconhecido

Assim, não há matéria a ser julgada posto não haver mais litígio.

Portanto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva